Quarta-feira 17 de Novembro de 1937 — I Série — Número 268

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:187 — Reorganiza o arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 28:188 — Qualifica a transgressão estatística correspondente à infracção da base VI da lei n.º 1:911, que não permite aos corpos e corporações administrativas ou outras entidades de direito público publicarem elementos de ordem estatística sem prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:189 — Regula a transferência dos funcionários do Ministério de uma para outra Direcção Geral ou de uma para outra repartição da mesma Direcção Geral.

Portaria n.º 8:858 — Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, que regula o pagamento das indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal de Lausana.

Decreto n.º 28:190 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir vários créditos a fim de ocorrer a encargos imprevistos.

Decreto n.º 28:191 — Esclarece dúvidas sôbre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência.

Portaria n.º 8:859 — Anula a alínea *b*) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592 do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 8:860 — Manda publicar e pôr em execução na colónia de Moçambique o acôrdo lavrado entre o Govêrno Português e a Imperial Airways, Limited, respeitante ao serviço comercial aéreo para transporte de passageiros, mercadorias e correio ao longo da costa da colónia de Moçambique, incluindo o território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho de 1937.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:861 — Aprova definitivamente as bases para a encorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:192 — Introduz várias alterações na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:187

Considerando que os cartórios e núcleos documentais de diversa proveniência recolhidos no Arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública contêm, além dos elementos necessários à administração do património do Estado, abundantes fontes para a história da sociedade portuguesa, da administração pública, da economia nacional, das instituïções políticas, jurídicas, militares e religiosas, das relações diplomáticas, do fomento colonial e das belas artes durante os séculos XVII, XVIII e XIX;

Considerando que, nestas condições, o referido Arquivo, além da função administrativa própria dos arquivos das Secretarias de Estado, deve exercer uma função erudita, facultando a riqueza documental das suas colecções à investigação dos estudiosos;

Considerando que, para êsse fim, convém reorganizá-lo em novas bases, dotando-o de quadro técnico privativo e atribuindo aos seus serviços os meios que lhes permitam realizar, em harmonia com os modernos preceitos arquivológicos e arquivoeconómicos, as operações de organização, de conservação e de utilização indispensáveis ao exercício da sua função cultural e administrativa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Arquivo da Direcção Geral da Fazenda Pública, reorganizado pelo presente decreto em harmonia com a definição da sua dupla função de instrumento de cultura histórica e de arquivo de Secretaria de Estado, continuará a cargo da respectiva Direcção Geral e passará a denominar-se Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

§ único. Para efeitos técnicos o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças ficará sujeito à directa superintendência da Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 2.º As colecções que constituem os fundos dêste Arquivo do Estado distribuir-se-ão por três secções:

1.ª secção. — Cartórios antigos dos próprios nacionais, compreendendo códices e documentos avulsos da seguinte proveniência:

a) Tribunal das capelas da Coroa;
b) Junta da Casa do Infantado;
c) Mesa da Consciência e Ordens (comendas);
d) Ordem de Malta;
e) Conselho da Fazenda;
f) Mosteiros suprimidos.

2.ª secção. — Arquivo da extinta Casa Real, incluindo os seguintes cartórios e núcleos documentais:

a) Administração da Fazenda da Casa Real (tesouraria, almoxarifados, tombos dos bens da Coroa, guarda reposte, teatros reais, ucharia, reais cavalariças, etc.);
b) Casa do Infantado;
c) Casa de Palhavã;
d) Negócios gerais;
e) Companhias do comércio e navegação do Grão-Pará e Maranhão, Paraíba e Pernambuco.

3.ª secção. — Livros, documentos e processos de interêsse meramente administrativo, provenientes do antigo Tribunal do Tesouro, da Junta do Crédito Público e Próprios Nacionais, da Direcção Geral de Estatística e Próprios Nacionais, da Direcção Geral da Tesouraria e da actual Direcção Geral da Fazenda Pública, além de outros documentos de serviços actuais ou cessantes que interessem à administração do património do Estado e cuja reversão para êste Arquivo seja julgada conveniente.

§ único. Todas as espécies que constituem os fundos das três secções serão devidamente carimbadas, organizando-se os respectivos inventários e índices.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças é constituído pela seguinte forma:

1 segundo conservador;
1 terceiro conservador;
1 aspirante;
1 contínuo de 1.ª classe;
2 contínuos de 2.ª classe.

§ 1.º O provimento dos cargos de segundo e terceiro conservadores e de aspirante será feito por transferência de funcionários de igual categoria dos quadros das bibliotecas e arquivos do Estado, nos termos e condições expressas no decreto-lei n.º 23:096, de 7 de Outubro de 1933, ou, em relação ao primeiro dêstes cargos, por transferência e promoção de funcionário de categoria imediatamente inferior dos mesmos quadros; se nenhum funcionário requerer transferência, ou se os requerentes não convierem ao serviço dêste Arquivo, abrir-se-á concurso documental entre diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro de 1931, e, quando os não haja, proceder-se-á a concurso de provas públicas, na conformidade do preceituado no § 1.º, *in fine*, do artigo 6.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932, a que poderão concorrer indivíduos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em letras ou em direito para conservadores e com o 7.º ano dos liceus para aspirante.

§ 2.º Os júris de concurso serão sempre presididos pelo director geral da Fazenda Pública, que requisitará à Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos os funcionários técnicos de que carecer.

§ 3.º O programa do concurso será elaborado pelo júri e publicado no *Diário do Govêrno* com a antecipação de sessenta dias, pelo menos, da realização das provas.

§ 4.º Emquanto durarem os trabalhos de organização e inventário poderão ser contratados como auxiliares, por proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública e pela fôrça das verbas descritas no orçamento do Estado, até quatro escriturários-dactilógrafos ou dactilógrafas.

Art. 4.º As funções de direcção do Arquivo serão exercidas, em comissão, por um primeiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública, nomeado por proposta do director geral.

§ 1.º Se não houver funcionário desta categoria com reconhecida competência e conhecimento das colecções do Arquivo, ou se as conveniências do serviço da Direcção Geral não permitirem o seu impedimento no desempenho da referida comissão, será investido nas funções de director o segundo conservador, com direito à gratificação prevista no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

§ 2.º Emquanto durar a comissão o lugar de primeiro oficial pode ser provido, por contrato, nos termos do decreto-lei n.º 27:199, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do quadro do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças serão os atribuídos aos funcionários de igual categoria das bibliotecas e arquivos.

Art. 6.º Até que o referido Arquivo Histórico disponha de instalação definitiva as suas secções 1.ª e 2.ª instalar-se-ão no edifício do extinto convento de Santa Joana, de Lisboa, e a 3.ª secção no actual depósito da capela de Santa Luzia e nos compartimentos do rés-do-chão do Ministério das Finanças presentemente ocupados por colecções de arquivo.

Art. 7.º Logo que as operações de instalação e de organização o permitam, os cartulários, outros códices e documentos avulsos pertencentes aos cartórios antigos da 1.ª secção, bem como os livros, documentos e processos que constituem a 2.ª secção, que não tenham sido prèviamente mandados reservar, podem ser facultados à leitura dos investigadores e estudiosos, cuja admissão se regulará pelo disposto no artigo 179.º e seu § único do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

§ único. Fica rigorosamente proïbida a consulta das colecções pertencentes à 3.ª secção e das espécies reservadas da 2.ª, a não ser mediante despacho favorável do director geral da Fazenda Pública, exarado sôbre a informação descritiva do documento ou documentos requisitados para leitura.

Art. 8.º O director geral da Fazenda Pública poderá autorizar, de acôrdo com a Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos e pela fôrça das verbas orçamentais destinadas a êsse fim, a publicação dos documentos de maior interêsse para a história geral do País, para a história da administração pública em Portugal e para a história da arte, pertencentes às colecções do Arquivo.

§ único. A utilização de quaisquer documentos do mesmo Arquivo em publicações não oficiais só é permitida mediante autorização do director geral da Fazenda Pública, e, quando autorizada, os seus autores ficam obrigados à remessa, ao Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, de cinco exemplares da obra em que os referidos documentos forem publicados, além daqueles que para as bibliotecas beneficiárias constituem imposição de depósito legal, nos termos dos ar-

tigos 77.º a 85.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 9.º Inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a ocorrer aos encargos respectivos ao pessoal dos quadros e contratado, despesas de instalação e organização, material, expediente, publicações, transportes e outros serviços do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 28:188

Diz a base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, que nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Diz-se que a infracção desta disposição constituirá transgressão estatística, mas não se qualifica a transgressão.

Torna-se, pois, necessário, tendo em atenção o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, determinar qual a transgressão que se comete quando se não cumpre o que dispõe a base VI da lei n.º 1:911.

Segundo o que dispõe o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, considera-se transgressão estatística o não preenchimento de um verbete estatístico ou a não elaboração de mapas ou notas estatísticas quando a elaboração foi imposta por disposição legal ou regulamentar. O não cumprimento do disposto na base VI da lei n.º 1:911 é falta similar, e assim a infracção do que se dispõe em tal base deve constituir transgressão equivalente à do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A infracção do disposto na base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, é considerada como transgressão estatística qualificada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 5 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 110.000$ da alínea *a*) para a alínea *d*) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:189

Não estando especialmente regulada a transferência dos funcionários do Ministério das Colónias de uma para outra direcção geral ou de uma para outra repartição da mesma direcção geral;

Sendo indispensável providenciar nesta matéria, pois várias circunstâncias aconselham por vezes tais deslocações, e a necessidade de aproveitar para cada função o servidor mais idóneo também as impõe;

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre a validade de nomeações e promoções de funcionários do quadro comum do Império Colonial Português, com o fundamento de se encontrarem já organizados os quadros, e sendo certo que as hierarquias coloniais não estão ainda completamente organizadas, porquanto, entre outras providências a adoptar nesse sentido, necessário se torna promulgar as organizações administrativas de Moçambique, do Estado da Índia e de Timór, a revisão do quadro administrativo da Guiné e as equivalências dos quadros administrativos e de Fazenda do Ministério em relação aos seus congéneres do ultramar, e bem assim entre os diversos cargos do quadro comum de colónia para colónia;

Convindo regular o empossamento dos funcionários do referido quadro comum, pois em muitos casos necessário é que tenha lugar no Ministério;

Sendo necessário providenciar relativamente aos casos de ausência, faltas ou impedimento dos funcionários não previstos no artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e esclarecer o preceito do artigo 203.º do mesmo decreto quando se verifique qualquer das hipóteses reguladas no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a efectuar até ao dia 31 de Dezembro do corrente ano as deslocações do pessoal de umas para outras repartições ou de uns para outros serviços do Ministério das Colónias, sempre dentro da mesma categoria e tendo em atenção as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 2.º Emquanto não estiverem completamente organizadas as hierarquias coloniais nos quadros administrativos e de Fazenda, poderá o Ministro das Colónias nomear para o quadro comum, tanto em relação a cargos do Ministério como a lugares das colónias, indivíduos que satisfaçam aos seguintes requisitos:

Para o quadro administrativo. — Terem um curso superior ou encontrarem-se nas condições estabelecidas no § 2.º do artigo 134.º e no § único do artigo 135.º, ambos da Reforma Administrativa Ultramarina, apro-

vada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933;

Para o quadro de Fazenda. — Possuírem o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou terem exercido por mais de três anos um lugar dos quadros de Fazenda da categoria imediatamente inferior à daquele para que forem nomeados.

§ único. Tratando-se do provimento transitório ou interino de funcionários que devam prestar serviços nas colónias e pertençam ao quadro do Ministério, pode a nomeação recair, mas por uma só vez, na pessoa anteriormente nomeada.

Art. 3.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários do quadro comum do Império Colonial pertencentes aos serviços administrativos ou de Fazenda que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção podem prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

Art. 4.º A antiguidade no novo cargo conta-se desde a data da posse a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso da primeira nomeação para as colónias ou de outros funcionários que se encontrem no ultramar terem sido nomeados ou promovidos por despacho da mesma data e para cargos idênticos ao do funcionário empossado, porque nesta última hipótese contar-se-á a todos os nomeados (ou promovidos) a antiguidade segundo a legislação que ao tempo vigorar, se porventura todos tomarem posse dentro do prazo legal.

§ 2.º Os funcionários empossados nos termos do artigo 3.º perceberão, emquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 5.º As providências a que se refere o § único do artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, serão tomadas mediante portaria.

Art. 6.º Os cargos a que se referem os artigos 36.º e 44.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, são havidos respectivamente, e para todos os efeitos legais, como de inspectores administrativos ou intendentes de distrito.

Art. 7.º O provimento dos cargos mencionados no artigo antecedente será feito independentemente da colocação e posse nos lugares de inspector administrativo ou intendente de distrito, podendo fazer-se na mesma portaria de promoção.

Art. 8.º Pela mesma forma estabelecida no artigo 7.º se procederá no caso de o funcionário ser colocado no Ministério das Colónias ao abrigo do artigo 81.º do citado decreto n.º 26:180.

Art. 9.º Quando a um funcionário colocado nas colónias, nos termos do artigo 202.º do mencionado decreto n.º 26:180, deva conferir-se a aposentação por fôrça do disposto na alínea *b*) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, será êle aposentado como funcionário do Ministério das Colónias, com os direitos que nessa situação lhe pertenciam, devendo ser-lhe paga a pensão de aposentação desde a data em que tenha deixado de receber vencimento como funcionário em efectivo serviço. Se fôr caso de passar à situação de licença ilimitada, ter-se-á em vista o lugar colonial para que fôra nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:858

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, de 21 de Agosto do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 195, da mesma data.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:190

Atendendo ao que solicitou o governador geral da colónia de Angola, a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio da abertura de créditos especiais, a encargos, para os quais, por imprevistos, a respectiva tabela não contém inscrição das competentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

1) De angolares 1:000.000,00, destinado a subsidiar o Serviço Autónomo de Água e Luz de Loanda, a fim de êste ocorrer a encargos indispensáveis da montagem e exploração das instalações e rêdes de condução e ainda da fiscalização do fornecimento de água e energia eléctrica à cidade, para os quais são insuficientes as receitas que ao mesmo Serviço estão atribuídas, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, das seguintes disponibilidades da tabela de despesa da colónia em vigor:

Alínea *a*) do artigo 7.º do capítulo 1.º . .	600.000,00
Alínea *b*) do artigo 304.º do capítulo 7.º	400.000,00
	1:000.000,00

2) De angolares 60.000,00, destinado a aquisição de veículos automóveis necessários à fiscalização dos serviços aduaneiros da colónia, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicação do governador geral da colónia, das disponibilidades da verba acima referida do artigo 304.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa em vigor.

3) De angolares 11.286,80, destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico

de um aspirante do extinto quadro administrativo, na situação de adido fora do serviço, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 60.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa vigente da colónia.

§ único. A importância de angolares 1:000.000,00 do crédito a que se refere o n.º 1) do presente artigo constituirá empréstimo a reembolsar ao Tesouro da colónia pelo Serviço Autónomo de Luz e Água de Loanda (L. A. L), nas condições que o governador geral de Angola, mediante prévia aprovação do Ministro das Colónias, estabelecerá em diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Decreto n.º 28:191

Tendo surgido dúvidas sôbre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência;

Considerando que, por isso, nem todas as colónias referidas no artigo 5.º do mencionado decreto tiveram ainda ensejo de dar aplicação ao Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo;

Considerando que o referido Fundo se destina, segundo aquele decreto, em primeiro lugar, ao aperfeiçoamento da produção do tabaco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a protecção aos exportadores de tabaco manipulado e com o aperfeiçoamento da sua produção nas colónias designadas no artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, saírão do Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo.

Art. 2.º Todas as receitas cobradas nos termos e para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto, que até à data do presente diploma estejam disponíveis por falta de aplicação e sem encargos resultantes do disposto no artigo 1.º dêste decreto, serão escrituradas em cada colónia como receita própria da Fazenda.

Art. 3.º Ao Ministro das Colónias compete, mediante proposta dos respectivos governadores coloniais e consoante as necessidades da protecção aos cultivadores e exportadores do tabaco manipulado, fixar anualmente a percentagem das receitas cobradas ao abrigo do decreto n.º 23:018 que deve reverter para as receitas gerais de cada colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:859

Tendo-se verificado que a alínea *b*) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, não excluíu da sua aplicação os serviçais que da mesma colónia se destinam à de S. Tomé e Príncipe, o que colide com o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre as duas colónias, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho de 1926, disposição que aquele diploma legislativo local não podia invalidar, por constituir matéria legal em vigor em mais de uma colónia, conforme reconheceu o parecer n.º 210, de 30 de Junho de 1928, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 18 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que êste despacho ministerial não foi traduzido em diploma competente, nos termos do n.º 14.º da alínea *b*) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e que só recentemente o govêrno geral de Angola invocou o mesmo despacho como fundamento legal para uma restituïção de rendimentos cobrados em conformidade com a citada alínea *b*) do artigo 99.º do mencionado diploma legislativo n.º 592 daquela colónia:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Midas Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de conformidade com o despacho ministerial de 18 de Agosto de 1928, anular a alínea *b*) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe, de 28 de Abril de 1926, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:860

Tendo já sido realizadas as formalidades a que se refere a cláusula 17.ª do acôrdo lavrado entre o Govêrno Português e a Imperial Airways, Limited, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho do corrente ano: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o mesmo acôrdo seja publicado e pôsto em execução na colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:861

Tendo o decreto-lei n.º 27:993, de 26 de Agosto último, no seu artigo 13.º autorizado o conselho de

administração da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional a celebrar com a direcção do Montepio Oficial do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários à encorporação do segundo organismo no primeiro, e nos termos que forem definitivamente aprovados pelo Ministro da Educação Nacional: manda o Govêrno da República Portuguesa que, pelo Ministro da Educação Nacional, sejam definitivamente aprovadas as bases adiante indicadas, para a encorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, que vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

Bases para a liquidação do Montepio Oficial do Professorado Primário

a) A importância das cotas pagas pelos sócios que, em virtude da sua idade, não puderem ingressar na Caixa ser-lhes-á restituída.

b) Satisfeitos os encargos resultantes do ingresso dos sócios do Montepio na Caixa, cada sócio terá direito à parte das cotas que pagou, correspondentes à parte do subsídio com que tenha deixado de ingressar na Caixa e à que lhe caiba no rateio.

c) O excedente da liquidação, se o houver, será rateado pelos pensionistas proporcionalmente às suas pensões.

d) Efectuadas as operações resultantes do ingresso dos sócios do Montepio na Caixa de Previdência, a direcção daquele organizará os mapas demonstrativos necessários e um relatório justificativo da liquidação, que serão enviados à Direcção Geral do Ensino Primário e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Bases para a encorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional

a) Ingressam na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional no dia 1 de Outubro de 1937 os sócios do Montepio Oficial do Professorado Primário que nessa data ainda não tenham completado sessenta e um anos de idade, bem como os respectivos pensionistas, que ficam com o direito a pensões vitalícias sem reversão.

b) O limite máximo do subsídio subscrito na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional é elevado de 20.000$ para 35.000$.

c) O aumento de subsídio será concedido, independentemente de exame médico, aos sócios existentes em 1 de Outubro de 1937 que o solicitem no prazo de seis meses, contados da data da publicação destas bases.

d) O ingresso dos sócios do Montepio efectuar-se-á com um subsídio, constituído por cotas mensais, que, somado com o da Caixa, não seja superior a 25.000$.

e) O subsídio ser-lhes-á actualizado pela tabela n.º 1 do decreto n.º 27:993, de 26 de Agosto de 1937, tomando-se para bases a cota que vêm pagando e a idade na data do ingresso, que servirá também para o cálculo da respectiva jóia.

f) A importância que caiba a cada sócio por virtude do excedente dos encargos resultantes da liquidação será recebida pela Caixa e transformada num subsídio suplementar, calculado pela tabela n.º 1, anexa, que, somado com o subsídio referido na alínea *d*), não exceda o limite fixado na alínea *b*).

g) O ingresso dos sócios vindos do Montepio far-se-á independentemente de inspecção médica, não lhes sendo aplicado o prazo de dois anos estabelecido no artigo 11.º dos estatutos da Caixa.

h) O Montepio entregará à Caixa as reservas matemáticas das pensões vitalícias a que se refere a alínea *a*), calculadas pela tábua C. R., à taxa de 4 por cento, bem como a importância das jóias e a das cotas únicas determinadas pela tabela n.º 2, referidas aos subsídios de que trata a alínea *e*), e ainda as importâncias referidas na alínea *f*).

i) Os subsídios e pensões vencidos até à data do ingresso serão pagos por conta do Montepio.

j) Os valores do Montepio que estejam invertidos em papéis de crédito, empréstimos hipotecários e imóveis serão transferidos para a Caixa.

l) Os certificados da dívida inscrita serão averbados à Caixa e creditados por um valor que garanta uma capitalização de 4 por cento, ou pela sua cotação na Bôlsa na data do ingresso, se a ela corresponder maior juro, e os imóveis serão transferidos com o valor estabelecido por acôrdo entre a Caixa e o Montepio.

m) Os descontos feitos para o Montepio Oficial do Professorado Primário nas fôlhas de vencimentos, a contar da data estabelecida na base *a*), serão escriturados pelas repartições competentes sob a rubrica actual da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

TABELA N.º 1

Subsídio suplementar correspondente a 1.000$

(Tábua Hm 4 por cento)

Idades	Subsídio suplementar	Idades	Subsídio suplementar	Idades	Subsídio suplementar
18	4.021$70	33	2.871$40	48	2.000$80
19	3.915$90	34	2.806$60	49	1.951$60
20	3.817$80	35	2.742$50	50	1.903$30
21	3.727$00	36	2.679$50	51	1.856$10
22	3.643$10	37	2.617$30	52	1.810$30
23	3.563$50	38	2.555$90	53	1.765$50
24	3.488$10	39	2.495$50	54	1.721$80
25	3.415$90	40	2.436$50	55	1.679$20
26	3.345$00	41	2.377$80	56	1.637$80
27	3.275$00	42	2.320$70	57	1.597$30
28	3.206$30	43	2.264$70	58	1.557$80
29	3.137$90	44	2.209$50	59	1.519$50
30	3.070$50	45	2.155$80	60	1.482$10
31	3.003$30	46	2.103$00	61	1.445$70
32	2.936$90	47	2.051$30	–	–

TABELA N.º 2

Cotas únicas para garantir os subsídios nos dois primeiros anos, por cada 1.000$

(Tábua Hm 4 por cento)

Idades	Cotas	Idades	Cotas	Idades	Cotas
18	9$66	33	15$94	48	27$80
19	10$53	34	16$32	49	29$28
20	11$33	35	16$76	50	30$94
21	12$02	36	17$22	51	32$76
22	12$59	37	17$72	52	34$73
23	13$06	38	18$29	53	36$88
24	13$43	39	18$90	54	39$26
25	13$70	40	19$55	55	41$82
26	13$95	41	20$32	56	44$61
27	14$20	42	21$11	57	47$71
28	14$44	43	21$98	58	51$08
29	14$69	44	22$96	59	54$72
30	14$95	45	23$99	60	58$71
31	15$26	46	25$13	61	63$06
32	15$59	47	26$41	–	–

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:192

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, são introduzidas as seguintes alterações:

1.ª — Eliminação da rubrica «Niquelagem. V. Galvanoplastia — 2.ª classe — Cheiro e perigo de incêndio»;

2.ª — Substituïção da rubrica «Oleados, encerados, tecidos ou feltros envernizados (fabricação de) — 1.ª classe — Idem», por «Oleados, encerados, tecidos ou feltros envernizados (fabricação de) — 2.ª classe — Cheiro e perigo de incêndio»;

3.ª — Substituïção da rubrica «Galvanoplastia (oficinas de) — 3.ª classe — Emanações nocivas e inquinação das águas», por «Metalização electrolítica, (oficinas de)», com a mesma classe e inconvenientes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 9 e 11 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) Remunerações aos tirocinantes	11.000$00
Para o n.º 2) Remunerações ao pessoal técnico e aduaneiro que prestar serviço na Repartição dos Serviços de Inspecção Fitopatológica . .	11.000$00

Diversos encargos:

Artigo 29.º — Outros encargos:

Do n.º 5) Combate à formiga argentina e epidemias imprevistas	10.000$00
Para o n.º 1) Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:	
a) A estações e postos agrários, brigadas técnicas e outros núcleos de investigação agronómica	10.000$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa